



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - SP (2017/0182617-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. TRATAMENTO. OPÇÃO DO PACIENTE. REEMBOLSO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS A CONVENIADOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. "A discussão acerca da legalidade da cláusula contratual limitativa do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado em hospital não credenciado, reclama interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 de Tribunal Superior" (AgInt no AREsp n. 441.482/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

3. Além disso, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento também demandaria o reexame do contexto fático (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - SP (2017/0182617-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 618/639) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e o "direito do agravante ser reembolsado na totalidade quanto aos valores pago pelo seu tratamento, mesmo que realizado em hospital não credenciado, e não apenas pelo valor da tabela da própria agravada" (e-STJ fl. 622).

Defende ainda "a existência de danos morais em razão das ilegais negativas de cobertura do tratamento pretendido" (e-STJ fl. 633).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do agravo, bem como a condenação do agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 642/659).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - SP (2017/0182617-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. TRATAMENTO. OPÇÃO DO PACIENTE. REEMBOLSO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS A CONVENIADOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. "A discussão acerca da legalidade da cláusula contratual limitativa do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado em hospital não credenciado, reclama interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 de Tribunal Superior" (AgInt no AREsp n. 441.482/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

3. Além disso, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral. Alterar esse entendimento também demandaria o reexame do contexto fático (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.685 - SP (2017/0182617-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 611/614):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 525/526). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 449):

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais - Recurso de apelo do autor e recurso adesivo da requerida - Plano de saúde - Negativa de cobertura - Autor que afirma que contratou médico particular para realização de cirurgia de urgência e sustenta que os Hospitais credenciados ao plano de saúde requerido não teriam condições de realizar o procedimento - Impossibilidade de realização do tratamento na rede credenciada que não restou demonstrada - Requerida que comprovou que possui profissionais com a especialidade necessitada pela requerente - Impossibilidade de cobertura integral das despesas do autor, em razão da realização de procedimento realizado em Hospital de ponta não credenciado à requerida - Sentença, declarada por embargos, que condenou o plano de saúde requerido ao pagamento dos honorários da equipe médica, nos limites do contrato firmado pelas partes - Danos morais não configurados - Ausência de negativa de cobertura - Honorários advocatícios partilhados pelas partes - Possibilidade, diante do parcial provimento do feito - Sentença mantida - Recursos não providos.

Litigância de má-fé - Ausência de comprovação de prática de atentado contra a dignidade da justiça - Pretensão de caráter procrastinatório do recurso não verificada - Não acolhimento.

Nega-se provimento ao recurso de apelo do autor e Nega-se provimento ao recurso adesivo interposto pela requerida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 462/483), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 186, 421, 422 e 423 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002, 14, 47, 51 e 54 do CDC e 12 da Lei n. 9.656/1998. Sustentou, em síntese, que faria jus ao ressarcimento integral das despesas realizadas perante o hospital não credenciado que realizou sua cirurgia, tendo em vista que o plano de saúde não possuía rede credenciada que pudesse atendê-lo da forma como o tratamento exigia e que a cirurgia se deu em caráter de urgência.

Pugnou ainda pelo reconhecimento do dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 541/561), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 565/595 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, a operadora de plano de saúde somente estará obrigada a reembolsar integralmente as despesas efetuadas pelo segurado quando não existir estabelecimento credenciado no local, houver recusa do hospital credenciado para a realização dos procedimentos necessários ou tratar-se de situações de caráter emergencial/urgente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como proceder à interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 964.617/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros.

1.1 Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configuradas as referidas hipóteses. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar os honorários advocatícios arbitrados na origem se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 476.411/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INTESTINAL. ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO PARA O PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é exigível apenas em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Reconhecida a situação de emergência pelas instâncias ordinárias possível o ressarcimento das despesas efetuadas. Precedentes das turmas integrantes da Segunda Seção.

2.- Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.437.877/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/6/2014.)

No presente caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas apresentadas nos autos, assim se manifestou sobre o caso do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 454/456):

Não obstante, a decisão não comporta reforma, na medida em que o autor não demonstrou que o plano requerido não possuía a técnica necessária para a realização da cirurgia. Com efeito, é sabido que o Hospital em que o autor realizou o procedimento é de alto renome e possui avançada tecnologia para tratamento dos casos que a ele são submetidos. Referido fato, contudo, não permite que o tratamento seja realizado no nosocômio quando existam outros meios possíveis para o tratamento do autor, cobertos pela rede credenciada.

Nesse sentido, cumpre destacar que a requerida apresentou relatório médico em que demonstrou que não houve negativa de atendimento do autor na rede credenciada (fls. 195/200), tendo sido afirmado pelo médico assistente que inicialmente atendeu o autor, na cidade de Presidente Prudente, que havia condições de realização da cirurgia naquela cidade, sem necessidade de encaminhamento do autor para outro serviço, a ser realizado em outra cidade.

Tem-se, portanto, que o tratamento realizado pelo autor no Hospital Albert Einstein decorreu da iniciativa do requerente de realizar o procedimento naquele Hospital, não tendo o autor comprovado que a sua cura dependia de recurso que somente estaria disponível naquele nosocômio.

Ademais, a urgência na realização da cirurgia não pode ser utilizada como argumento para que fosse custeado pelo plano requerido a integralidade do procedimento realizado pelo autor em Hospital não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credenciado. Isso porque a necessidade de realização da intervenção já havia sido reconhecida em consulta realizada anteriormente pelo autor, junto à rede credenciada.

Dessa forma, restou claro nos autos que o autor optou pela realização do procedimento junto a Hospital não credenciado à requerida.

Nessa esteira, não tendo sido demonstrado que a quadro diagnosticado não poderia ter sido tratado por profissionais da rede credenciada do plano de saúde requerido, o reembolso dos honorários médicos deverá ser efetuado na forma determinada pela r. sentença apelada, com a cobertura dos valores nos limites do contrato firmado pelas partes.

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório apresentado, concluiu que não haveria falar em recusa do plano de saúde, que não se tratava de procedimento de urgência e que foi apresentado hospital credenciado apto a realizar o procedimento. Mesmo assim, o segurado optou por realizar a cirurgia em nosocômio fora da rede credenciada. Dissentir dessas conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Em relação ao requerido reembolso integral das despesas, "esta Corte firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ" (AgRg no REsp n. 1.504.979/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 13/5/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais.

1.1. Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configurada tal excepcionalidade, a ensejar o reembolso, limitando-o, contudo, às condições do contrato entabulado entre as partes. A alteração de tais conclusões demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde, providências estas vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. A discussão acerca da legalidade da cláusula contratual limitativa do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado em hospital não credenciado, reclama interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 de Tribunal Superior.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 441.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017.)

Além disso, tendo a Corte de origem analisado a prova dos autos para asseverar a inexistência de ato ilícito, a alteração do julgado para reconhecer a configuração do dano moral encontra, de igual sorte, óbice na Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Inicialmente, quanto à afronta aos artigos tidos como violados (artigos 151, 152, 156, 422 do Código Civil e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), verifica-se não terem sido objeto de exame pela instância ordinária, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido, tampouco houve alegação de violação do artigo 535 do CPC/73 nas razões do recurso especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros).

3. Para aferir, no caso, o preenchimento dos requisitos necessários para o reembolso das despesas médico-hospitalares, seria necessário o exame de fatos, bem como de cláusulas contratuais, providência vedada nesta esfera recursal pelos enunciados 5 e 7 da súmula desta Casa.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afastou a ocorrência de dano moral na espécie, demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 943.700/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 12/6/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que o agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0182617-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.134.685 /
SP

Número Origem: 10160268020148260482

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO LEANDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP124949
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853
MARIA GABRIELA FERNANDES - SP341314
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
VICTOR MARIN SILVA E OUTRO(S) - SP352050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.